Título I
DO MUNiCíPIO

Capítulo I
DOS PRINCíPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1° - O Município de Quadra integra, com autonomia política, admi-
nistrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de
São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do
Estado.

§ 1° - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exer-
ce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Cons-
tituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2° - O Município de Quadra organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3° - São símbolos do Município de Quadra o Brasão, o Hino e a
Bandeira, instituídos em lei.

§ 4° - A cidade de Quadra é a sede do governo do Município e lhe
dá o nome.

Art. 2° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre
si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores se-
rão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do
término do mandato daqueles que devam suceder, na forma estatuída
na Constituição Federal.
02

Art. 3° - São objetivos fundamentais do Município de Quadra

1- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direi-
tos fundamentais da pessoa humana;

11- colaborar com os governos federal e estadual na constituição
de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade
local;

IV - Promover adequado ordenamento territorial, de modo a asse-
gurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Capítulo 11
DA COMPETÊNCIA DO MUNiCíPIO

Art. 4° - Compete ao Município:

I -legislar sobre assuntos de interesse local;

11- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua com petência, bem com o aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação
estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão
ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de trans-porte coletivo, que tem caráter essencial;
03

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do
Estado, program as de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado,
serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber,

°

adequado ordenamento territorial,
mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação
do solo urbano;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário
para funcionamento de estabelecimentos industriais, com erciars,
prestadores de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, ob-
servada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre a apreensão, guarda e destino de animais e mer-
cadorias, em decorrência de transgressão de Lei Municipal;

XII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e
anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publici-
dade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a
finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias de que pos-
sam ser portadores ou transmissores;

XIV - instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o
custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência
social:

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas
e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
04

XVI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por ne-
cessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

XVII - elaborar seu orçamento anual de investimentos, prevendo a
receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especi-almente, no perímetro urbano;

XIX - sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como
regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI- regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre o serviço funerário, cemitério e a sua fiscaliza-
ção.

Título 11

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 5° - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 6° - A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, eleitos na
forma prevista na Constituição Federal.
05

Parágrafo único - O número de Vereadores aumentará em propor-
ção ao aumento da população municipal, acrescendo-se dois a cada dez mil habitantes até o máximo estabelecido no art 29, IV, da Constitui-ção Federal

Art.?D - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nes-
ta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria
absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deli-
beração não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção 11
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 8

0

- Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para
o especificado no artigo 9

0

, dispor sobre as matérias de competência do
Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e
abertura de créditos;

111- operações de crédito, forma e meios de pagamento;

IV - rem issão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
06

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - .--,

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano e controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos prédios
públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores:

XII- administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII- criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração munici-
pai;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expan-
são urbana;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementa-
res do Estado:

a) direito urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das flores-
tas, da fauna e da defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;
07

d) proteção e integração social das pessoas portadoras de defici-ência;

e) proteção à infância e à juventude;

f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;

g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e
paisagístico;

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a
bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 9° - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribui-
ções previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno em que definirá a competência
e as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

111-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,
transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus ser-
viços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros
estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

v - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
08

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - .-------

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o
parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias após seu
recebimento;

VIII - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração
dos Vereadores, bem como a remuneração do prefeito e do Vice-Prefei-
to, antes de suas eleições, considerando-se mantida a remuneração
viqente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época
própria, admitida atualização do valor monetário com base em índice
federal pertinente;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de
sete dias;

XI - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão ad-
ministrativa ou de direito real de uso de bens municipais, na forma da lei;

XII - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou par-
ticulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;

Art. 10 - Dependem do voto favorável:

1- de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;
09

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) outorga de títulos e honrarias;

f) contratação de empréstimos de entidade privada;

g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

11- da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e
alterações do:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Código de Posturas;

d) Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 11 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões,
poderá convocar Diretor de Departamento para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime
de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1

0

_ Os Diretores de Departamentos poderão comparecer ao
Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por
sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse dos respectivos Departamentos.

§ 2° - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de
informação aos Diretores de Departamentos, importando crime de res-
ponsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias,
bem como a prestação de informações falsas.
10

Seção 11I
Dos Vereadores

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e
votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito públi-
co, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou em-
presa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato
obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades
constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concur-
so público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

11- desde a posse:

a) - ser proprietários, contraladores ou diretores de empresa que
goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer
função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis
ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no
Inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.
11

Parágrafo único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-
se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, exercerá cumulativamen-
te seu cargo, função ou emprego, percebendo-Ihes as vantagens, sem
prejuízo da remuneração da vereança;

11- não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de
seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua re-
muneração e contando-se-Ihe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

111 - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho tê-Ia-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

11- cujo procedimento for declarado imcompatível com o decoro
parlamentar;

111 - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em
julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quin-
ta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por
esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
12

VII - quando o decretar a Justiça [:leitoral, nos casos previs-
tos na Constituição Federal;

VIII- renúncia, considerada também como talo não compa-
recimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos
casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas
que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado
por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta,
mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido nela repre-
sentado ou por denúncia uer cidadão, mediante proces-
so definido no i::.z imento interno, assegurada ampla defesa.

§ ~jo" Nos, casos dos incisos Vl a VIII, o mandato será decla-
rado extinto pela es a Diretora, de ofício ou mediante provoca-
ção de qualquer de seus membros ou de partido político, assegu-
rada ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de
Diretor de Departamento, a serviço ou em missão de representa-
ção da Câmara ou licenciado.

§ 1° - A licença só será concedida pela Câmara por motivo
de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular
por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e a
Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2° - No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Pre-
sidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar
posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela
Câmara.

§ 3° - Na hipótese de investidura no cargo de Diretor de
Departamento o Vereador poderá optar pela remuneração do
mandato.

13

Seção IV

Da Organização da Câmara

Subseção I
Das Reuniões

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em
sessão legislativa, quinzenalmente, às terças-feiras, no período de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ 1

0

- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas
para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2° - A sessão legislativa não será interrompida sem a provação
do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1°
de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Direto-ra, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas
ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na
eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-Io perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de extinção do mandato.

Art. 18 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-
se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maiora abso-
luta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público rele-

vante.

14

Páragrafo único - No caso deste artigo, a Câmara som ente delibe-
rará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V
Do Processo Legislativo

Subseção 11
Das Comissões

Art. 22 - O processo legislativo compreende a elaboração de

Art.19 -A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, consti-
tuídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Inter-
no ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto
possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos parti-
dários.

I - emendas à Lei Orgânica;

II -leis;

111-decretos legislativos;

Art. 20 -Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe
IV - resoluções.

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
Art. 23 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

II - convocar Diretores de Departamentos para prestarem informa-
ções sobre assuntos inerentes a suas atribuições: I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de
qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades
públicas;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais. regionais e
setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

§ 1° - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 21 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de
investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previs-
tos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, median-
te requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato
determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,
encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabili-
dade civil ou criminal dos infratores.

15

§ 2

0

- A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara
Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 30 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
16

18

Art. 24 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Com issão da
Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

A rt. 27 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1° - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

§ 1° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,
inconstitucional, ilegítim o em face desta Lei Orgânica ou contrário ao
interesse público, vetá-Io-á total ou parcialmente, no prazo de quinze
dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de qua-
renta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na adm inistração
direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

11- criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da adminis-
tração pública municipal.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° - A iniciativa popular de 'ris de interesse específico do Muni-
cípio, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de
proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado munici-
paL

§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 25 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

§ 4° - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalva-
do o disposto no art. 86, § § 5° e 6° desta Lei Orgânica;

§ 5° - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será
enviada ao Prefeito para promulgação.

II - nos projetos de resolução sobre organização adm inistrativa da Câmara.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o
veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as
demais proposições, até sua votação final

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de pro-
jetos de lei de sua iniciativa.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas
pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco
dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia.
sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ulti-
me a votação.

Art. 28 -A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá cons-tituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante pro-posta da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2° - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de
recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.
17

Art. 29 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos
termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da
Câmara.

Seção VI
Do Controle da Administração

§ 4° - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contri-
buinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de
seu recebimento.

Subseção I
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

§ 5° - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de
Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações,
depois do que julgará as contas em definitivo.
Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou
indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das
subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e cor+r0! iterno de cada Poder.

Art. 32 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema
de controle interno com a finalidade de:

1- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual,
3 execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entida-
de pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros,
bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que,
em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

11- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficá-
cia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos
órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação
de recursos públicos por entidades de direito privado;

Art. 31 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

111- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias,
bem como dos direitos e haveres do Município;

§ 1° - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as
contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 39, IX, só
deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câma-ra Municipal.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão
institucional.

§ 2° - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, duran-
te sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e
apreciação.

§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conheci-
mento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao
Tribunal de Contas do estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3° - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas,
mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.
19

§ 2° - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou
sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e
devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribu-
nal de Contas do Estado.

20

Capítulo 11
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 33 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito M uni-
cipal, auxiliado pelos Diretores de Departamentos,

Art. 34 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão
posse e assum irão o exercício na sessão solene de instalação da Câ-
mara Municipal, no dia 1° de Janei= do ano sbsequente à eleição,

§ 1° - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o
Vice-Prefeito farão declaração de bens,

§ 2° - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo a
posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz
de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima,

§ 3° - Se, no prazo de dez dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não
tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto
o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4° - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e su-
cede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assu-
mirá o Presidente da Câmara,

§ 5° - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-
Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a últi-ma vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término
do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presi-
dente da Câmara Municipal, ou, no caso de impedimento deste, aquele
que a Câmara eleger,
21

Art. 35 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atri-
buídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais,

Art. 36 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do
Município ou afastar-se do cargo por maís de sete dias, sob pena de perda de mandato,

Art. 37 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito
de perceber sua rem uneração quando em:

l-tratamento de saúde, devidamente comprovado;

11 - missão de representação do Município;

111 -licença-gestante;

Art. 38 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades
previstas no art. 13,

Parágrafo único: - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facul-tado optar pela remuneração,

Seção 11
Das Atribuições do Prefeito

Art. 39 - Com pete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

22

111- iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgâ- Seção 111
nica; Da Responsabilidade do Prefeito

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expe-
dir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 40 - O Prefeito será processado e julgado:

v - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

I - pelo Tribunal de Justiça do estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

VI - dispor sobre organização e o funcionamento da administração
municipal, na forma da lei;

VII - enviar mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião
da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e
solicitando as providências necessárias;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas,
nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisi-
tos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os
meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a
decretar a cassação do mandato do Prefeito.

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretri-
zes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgâ-
nica;

§ 1

0

- Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de
sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o ba-
lanço geral referentes ao exercício anterior;

§ 2° - Não participará do processo, nem do julgamento, o Verea-
dor denunciante.

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei,
ressalvada a competência da Câmara;

§ 3° - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser res-
ponsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

XI - declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse soci-
al, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

Art. 41 - O Prefeito perderá o mandato:

XII- prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela
Câmara;

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para
assegurar o cumprimento das normas e deliberações previstas nesta Lei
Orgânica.

a) infrigir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13;

b) infrigir o disposto no art. 36;

23

24

c) residir fora do M un icípio;

d) atentar contra:

1 - a autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

4 - a probidade na administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II -por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quan-
do:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constitui-
ção Federal;

d) renúncia por escrito, considerada tam bém como talo não com-parecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV
Dos Diretores Departamentais

Art. 42 - Os Diretores Departamentais serão escolhidos entre brasilei-ros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

25

Parágrafo único - Compete aos Diretores Departamentais, além
de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de
seu Departamento;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regula-mentos;

111 - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outor-gadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 43 - Os Diretores Departamentais serão sempre nomeados em co-
missão, farão declaração de bens no ato da posse a ao término do
exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores
enquanto nele permanecerem.

Título 11I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I
DOS PRINCíPIOS GERAIS

Art. 44 - A Administração Pública municipal é o conjunto de órgãos
institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução
das decisões do governo local.

§ 1

0

- A Adm inistração Pública Municipal é direta quando realizada
por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

26

§ 2° - A Administração Pública municipal é indireta quando realiza-
da por:

§ 3°../\ Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos
r: clocurnentos de forma preservar-Ihes a inteireza e possibilitar a con-
»ulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.
1- autarquia;

II - sociedade de economia mista;

Art. 48 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer
intere ssadc, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contra-
tos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor
que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisi-
ções judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

III - empresa pública.

§ 30 - A Administração Pública municipal é fundacional quando

realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município. Art. 49 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campa-
nhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de
com unicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de
orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou ima-
gens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor
público.

§ 40

- Somente por lei especn.ca poderão ser criadas autarquias,
sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações munici-
pais.

Art, 45 -A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obe-
decerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motiva-
ção, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da respon-
sabilidade.

Parágrafo único - Os custos da publicidade referida neste artigo
serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após
sua veiculação.
Art. 46 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autorida-
de municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder im putável
a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-Io
perante seu superior hierárquico, para as providências e correções per-
tinentes.

Capítulo 11
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 47 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa
local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital
afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 50 - O regime jurídico único dos servidores municipais é o estatutário,
observados os princípios da Constituição Federal e as disposições es-
peciais deste capítulo.

§ 1° - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art, 51 -A função administrativa municipal permanente é exercida:

§ 20

- A publicação dos atos não normativos, pela im prensa, pode-
rá ser resumida.

27

I - na adm inistração direta, autárquica e fundacional, por servido-
res públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela
lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;
28

11- nas sociedades de economia mista e empresas públicas, por
empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de
confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 54 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua deno-
minação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará
os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1° - A lei definirá os cargos de confiança, de livre provimento e
exoneração.

§ 1° - A criação, modificação e extinção dos cargos da Câmara,
bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de
resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2° - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por
tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepci-
onal interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de
cada um dos Poderes.

§ 2° - A lei assegurará, aos servidores da administração direta,
isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asseme-
lhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e
Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relati-
vas à natureza ou ao local de trabalho.
Art. 52 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do
artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de
provas ou de provas e títulos.

Art. 55 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as
normas do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1° - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 56 - O servidor durante o mandato de vereador será inamovível.

§ 2° - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convo-
cação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos
será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 57 - O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego
desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de repre-
sentação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito,
salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3° - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade
de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo
Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para apo-
sentadoria compulsória.

Art. 58 - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo
em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, du-
rante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e
vantagens, nos termos da lei.

Art. 59 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos
casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e
demais vantagens do cargo.
Art. 53 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos
para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios
de sua admissão.

29

Art. 60 - Nenhum servidor inativo poderá perceber remuneração inferior
aos da ativa.

30

31

32

Art. 61 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer outra parcela
remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamen-te, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 67 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela
União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindivel à
contratação de obras, serviços, compras e alienações do Municipio.

Art. 62 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a
constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e, quando
assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, vi-
sando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho
de seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo único - Nas licitações do Município e de suas entidades
de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de
nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação
ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 63 - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzi-
da em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será
garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 68 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regi-
me de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua com petên-
cia

§ 1° - O transporte coletivo, direto do m unícipe e dever do poder
público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, direta-
mente pelo Município.

Art. 64 - Ao servidor público é assegurado o percebimento de adicional
por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida
aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorpora-
rão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2° - A concessão de serviço público será outorgada mediante
contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3° - A permissão de serviço público, sempre a título precário,
será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessa-
dos, para escolha do melhor pretendente

Art. 65 - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço
público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de
acordo com a regras disciplinadas pela legislação federal.

§ 4° - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos
a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os
executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades
dos usuários.

Capítulo 11I
DAS OBRAS E SERViÇOS MUNICIPAIS

§ 5° - O Município poderá intervir na prestação dos serviços con-
cedidos ou perm itidos para corrigir distorções ou abusos, bem como
retomá-Ios, sem indenização, desde que executados em desconformidade
com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o
atendimento dos usuários.

Art. 66 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre
precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

- - - - - - - - - - ~ - - ~~ - - - - - - - - - - - - - - - - _. --. ..-------- --------------~

34

Art. 69 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão
ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo
critérios estabelecidos em lei.

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de inte-
resse social;

b) permuta;

Capítulo IV
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 71 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, res-
peitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus

serviços.

§ 1° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus
bens imóveis, outorgará concessão de direito realde uso mediante pré-
via autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser
dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de servi-
ço público, a entidades assistenciais ou quando houver revelante inte-
resse público, devidamente justificado.

Art. 70 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e
móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 72 - A aquisição de bens imóveis, por com pra ou pernuta, depende-
rá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas
urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes
de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização
legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão
alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 73 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de
interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de ava-liação e obedecerá as seguintes normas:

Art. 74 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito medi-
ante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o jus-
tifica r.

1_ quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concor-
rência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário,
o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de
nulidade do ato;

§ 1

0

- A concessão administrativa dos bens públicos de uso espe-
cial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização
legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se
destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais,
ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público,
será feita a título precário, por decreto.
b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos
seguintes casos:
33

§ 3

0

- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem públi-
co, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transi-
tórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

- - - - - ~-------------------------------

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

§ 3° - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição
da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto
previsto no inciso I.
Seção I
Dos Tributos § 4° - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da
situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos
incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,
nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, in-
corporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses ca-
sos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda des-
ses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mer-
cantil.

Art. 75 - Tributos Municipais, são os impostos, as taxas e a contribuição
de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Consti-
tuição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em
lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legis-
lação tributária municipal aSSG.,Ui G o contribuinte.

Art. 76 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Art. 77 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão
do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial
de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte
ou postos à sua disposição pelo Município.

11 - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de
bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre
imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua
aquisição;

§ 1° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impos-

to.

111- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na compe-

tência do Estado e definidos em lei complementar federal. § 2

0

- É vedado conceder isenção de taxas.

§ 10

- A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas
do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do
tempo de ociosidade do imóvel tributado.

Art. 78 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser co-
brada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

§ 2° - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada
em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

Art. 79 - O Município instituirá por lei contribuição, cobrada de seus
servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previ-
dência e assistência social.

36
35

37

38

Seção 11
Da Receita e Despesa

§ 3° - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o
balancete das contas municipais.

Art. 80 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus
tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços
resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros
ingressos.

Art. 84 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

Art. 81 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens,
serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critéri-
os gerais estabelecidos em lei.

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou
mantidas pelo Município;

Art. 82 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito finan-
ceiro federal e aos princípios orçamentários.

111 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Muni-
cípio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com
o direito a voto.

Seção 11I
Dos Orçamentos

§ 1° - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de de-
monstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrente de isenções, anis-
tias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

I - o plano plurianual;

§ 2

0

- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à
previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibi-
ção a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação
de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos
termos da lei federal aplicável.

Art. 83 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

11 - as diretrizes orçamentárias;

111- o orçamento anual. Art. 85 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários
em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de
§ 10 saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretri-
zes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de
capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de
duração continuada.

§ 20

- A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e priori-
dades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para
o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orça-
mentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 86 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes
orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de
iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Muni-
cipal, com observância do disposto nos artigos 26 a 29 e das normas
dos parágrafos deste artigo.

§ 1

0

_ O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei

39 40

I - de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício; 111- sejam relacionadas

II - do orçamento anual, até o dia 30 de setem bro de cada exercí- a) com a correção de erros ou omissões; ou

cio.
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 2° - Junto com o projeto de lei do orçamento anual, o Prefeito
encaminhará também projeto de lei do plano plurianual corresponden-
te ao período necessário para que tenha vigência permanente de um
mínimo de três anos.

§ 6° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias
não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3° - Caberá a comissão de finanças e orçamentos:

§ 7° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal
para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo en-quanto não iniciada a votação na comissão referida no § 30.
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste
artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Muni-
cipal;

§ 8° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejei-
ção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas corres-
pondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos
especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização
legislativa

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,
sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto
no art. 19.
Art. 87 - São vedados:

§ 4° - As emendas serão apresentadas na com issão de finanças
e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

1- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamen-
tária anual;

§ 5° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos
projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

11- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas
que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os pro-
venientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

111- a realização de operações de crédito que excedam o montante
das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos
suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câ-
mara Municipal por maioria absoluta;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de dire-
trizes orçamentárias;

a) dotações para pessoal e seus encargos;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despe-
sa, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do
ensino prevista no artigo 98 e a prestação de garantias às operações de

crédito por antecipação de receita; b) serviço da dívida municipal;

----~. ----------------~-~~------- ___...J

42

v - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia auto-
rização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 88 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, com-
preendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Cárna-
Ia Municipal, ser-lhe-ào entregues em duodécimos até o dia 20 de cada
mês.
VI- a transposição, o remanejamento ou a trasnferência de recur-
sos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para
outro, sem prévia autorização legislativa;

Título IV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICíPIO

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados; Art. 89 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observa-
das as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o
pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da
comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos
gerais:

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recur-
sos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cubrir déficit de
entidade da administração indireta e de fundos;
I - ordenação da expansão urbana;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia auto-rização legislativa.

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano:,
§ 1° - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercí-
cio financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual
ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico,
artístico, turístico, cultural e paisagístico;
§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no
exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de
autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercí-cio, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorpora-dos ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com
relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida
para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes
de calamidade pública.
41

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou incovenientes;

44

I -lei de diretrizes urbanísticas do Município;

Art. 92 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como
prioridade básica, no âmbito de sua competência, asseguraro direito de
acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e
segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento
básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano do Município
será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

II - elaboração e execução de plano diretor;

111 -leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupa-
ção do solo urbano;

IV - código de obras e edificações.

§ 1

0

- O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e
apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as
condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas
habitacionais, à efetivação desse direito.
Art. 90 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os
princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento
prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação
dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

§ 2

0

- A habitação será tratada, dentro do contexto do desenvolvi-
mento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos
da cidade.

Art. 91 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 89,
parágrafo único, aprovados por lei nos termos do art. 8°, VI, constituem
os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do
espaço urbano mediante definição, entre outros, dos seguintes objeti-
vos gerais:

Art. 93 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias rela-
tivas às construções no território municipal, consignando princípios so-
bre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das cons-
truções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equi-pamento urbano.
I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equi-
líbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

11 - organização das funções da cidade, abrangendo habitação,
trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e
realização de vida urbana digna;

Título V
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNiCíPIO

111_ promoção de melhoramento na área rural, na medida necessá-
ria ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

Capítulo I
DO OBJETIVO GERAL

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de
imóveis, águas e áreas verdes.
43

Art. 94 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a
justiça social.

... __ ...._.._. -.J

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

46

Capítulo 11
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

111-a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes
desvalidos, quando não seja possível dar-Ihes assistência e tratamento
com os recursos locais;

Art. 95 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento
a serem prestados gratuitamente à população.

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em har-
monia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

§ 10 _ Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Cons-
tituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, asegurará:

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e subs-tâncias de interesse para a saúde;

1_ acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção,

proteção e recuperação da saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o con-
trole de seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consu-mo humano;

11- acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, trans-
porte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos
e radioativos;

111- participação de entidades especializadas na elaboração de
políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das
ações de saneamento básico;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 20 _ Para a consecução desses objetivos, o Município promove-

§ 30 - A participação popular nos conselhos comunitários de saú-
de e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada ser-

víço social relevante. rá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saú-
de, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e ga-
binetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas ru-
rais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

Art. 96 - A assistência social será prestada pelo Município a quem ne-
cessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais
congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à materninade, à infância, à adolescência e à velhi-

ce;

11- a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e
acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou
estadual dessa natureza;

45

11- a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas
de recursos;

- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - ~- - - - - - - -~- - -.-------

111- a proteção e encaminhamento de menores abandonados; § 1

0

_ O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-
escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de

desajustados e marginais; § 2

0

- O programa de educação e de ensino municipal dará espe-
cial atenção às práticas educacionais no meio rural.

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integra-
ção ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

Art. 98 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no
mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de
transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-es-
colar e do ensino fundamental.

VII- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de defici-
ência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo único - É facultado ao Município, no estrito interesse
público:

§ 1

0

_ O Município manterá programas suplementares de material
didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, desti-
nados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamen-
tários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste arti-
go.

a) - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas de-
claradas de utilidade pública por lei municipal;

§ 2

0

- Os recursos públicos municipais serão destinados exclusi-
vamente às escolas mantidas pelo Município.

b) - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para pres-
tação de serviços de assistência social à comunidade local;

§ 30 - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada
ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

c) - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o de-
senvolvimento de serviços comuns de saúde e assistencia social.

Art. 99 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comuni-
dade local nos termos da Constituição Federal, especialmente median-
te:

Capítulo 11I
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências,
artes e letras;

Art. 97 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-
escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucio-
nais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei fede-
ral e as disposições suplementares da legislação estadual.
47

11 - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

111 - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores
humanos e das tradições locais;

48

-

IV - criação e manutenção de núcleos culturais no meio rural e de
espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades
municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais
populares;

VI - normas de supervisão e fiscalização de creches e pré-escolas
públicas municipais;

VII- critérios de seleção dos candidatos a bolsa de estudo;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas; VIII - metas e meios para consecução dos objetivos de melhoria
qualitativa e quantitativa do ensino público municipal;
Parágrafo único - É facultado ao Município:

a) - firmar convênios de intercâm bio e cooperação financeira com
entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assis-
tência à criação e manutenção de bibliotecas públicas;

IX - previsão de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de edu-cadores que atuam no Sistema Municipal de Ensino.

b) - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmi-
os e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza cientí-
fica, literária, artística e sócio-econômica.

Parágrafo único - O período de duração do Plano Municipal de
Educação será correspondente ao período do mandato eletivo dos re-
presentantes dos Poderes Executivo e Legislativo e sua elaboração dar-
se-á no segundo ano da legislatura em curso, para ser devolvido até o
primeiro ano da legislatura posterior, e deverá ser implementado por
programas e projetos.
Art. 100 - O Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o Plano
Municipal de Educação, que deverá, necessariamente, conter:

I - sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao
desenvolvimento e manutenção do ensino;

Capítulo IV
DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

II - sugestão de formas e critérios de aplicação de verbas federais
e estaduais destinadas a educação;

Art. 101 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na
comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às
agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

III - normas de destinação de recursos financeiros à educação;
Art. 102 - O Poder Público apoiará e incentivará:

IV - formas de realização do recenseamento e da chamada dos

alunos do ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal; I - as práticas esportivas formais e não formais, como direito de
todos;

V - formas de cooperação com os poderes públicos federal e esta-
dual, no que se refere ao atendimento racional à demanda escolar;
49

II - o lazer e a recreação como forma de integração social.
50

§ 1° - Para consecução desses objetivos o Municipio destinará
recursos orçamentários, priorizando:

a) a construção e manutenção de espaços devidamente equipa-
dos para as práticas esportivas e de lazer;

b) a dotação dos espaços já existentes de melhores condições
para as práticas esportivas e atividades afins;

c) a dotação do órgão responsável das condições necessárias
para o desenvolvimento da teoria e prática das diversas modalidades
esportivas;

d) a aplicação de recursos para a divulgação da prática esportiva
como a forma melhor apropriada para orientação da juventude;

e) as ações necessárias para elevação do nível das equipes que
representam o Município em competições regionais e a nível estadual;

f) a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educa-
ção física;

g) - a realização anual de campeonato de futebol amador na cida-
de;

h) - a realização anual de olimpíada rural com participação dos
bairros em, pelo menos, três modalidades esportivas;

i) - a realização anual da olimpíada escolar com a participação das
escolas em, pelo menos, três modalidades esportivas;

j) - a realização de jogos mirins, campeonatos de futebol de salão,
corridas de pedestres e incentivo à natação;

k) - a realização de ruas de lazer.
51

§ 2° - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crian-
ças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 103 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e cons-
trutiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques,
bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urba-na;

li - construção e equipamento de parques infantis, centros de ju-
ventude e edifício de convivência comunitária;

111 - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, ma-
tas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo
a por em permanente contacto as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida
comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pesso-
as idosas.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

a) - economia de construção e manutenção;

b) - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas
de recreação;

c) - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem
prejuízo da segurança;

J

52

d) - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais; § 1

0

- As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreati-
vas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preser-e) - criação de centros de lazer no meio rural.
vação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 104 - Os setores municipais de esportes e recreação articular-se-
ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o
desenvolvimento do turismo.

§ 2

0

- As escolas municipais manterão disciplina de educação
ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio am-

biente. § 1

0

- O Município proporcionará meio adequado à prática do
turismo, mediante:

a) - aproveitamento dos recursos naturais como locais de pas-
seio e distração;

Art. 106 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará to-
das as providências necessárias para:

b) - práticas excursionistas. I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das es-
pécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o

patrimônio genético; § 2

0

- Para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo
anterior, serão criados:

a) - o Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de propor
diretrizes ao incremento do turismo ecológico na região, assegurada a
participação no mesmo, de forma paritária, além dos Poderes Executi-
vo e Legislativo, de entidades do Município ligadas ao turismo e ecolo-
gia.

11- evitar, no seu território, a extinsão das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

b) - o Setor Municipal de Turismo elaborará e executará plano de desenvolvimento do turismo.

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de
atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especi-

almente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

Capítulo V
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Art. 105 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfa-
ção do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibra-
do, nos termos da Constituição Federal.

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degrada-
ção do meio ambiente.

53 54

Capítulo VI

DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 107 - O Município terá seu plano municipal de desenvolvimento
rural, que leve em conta:

1_ assistência técnica e extensão rural;

11 - defesa agropecuária;

111_ utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente;

IV - cooperativismo.

Art. 108 - Atendendo ao artigo 23 da Constituição Federal, haverá coo-
peração efetiva entre Município, Estado e União, nas áreas de compe-tência comum.

Art. 109 - A elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural
será feita por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com-posto por:

a) técnicos da Casa da Lavoura de Quadra;

b) representante do Sindicato Patronal Rural, indicado pela enti-
dade;

c) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicado
por ele;

d) representante do Poder Executivo Municipal;

e) representante do Poder Legislativo Municipal;

f) lideranças de bairros rurais, indicados pelos bairros

55

Art. 110 - Recursos financeiros do Município poderão ser previstos para
o meio rural, através de orçamento, para operacionalização do plano
municipal de desenvolvimento rural.

Art. 111 - O Conselho tem por objetivo propor diretrizes para formulação e execução de política agrícola do Município, observado o artigo 187 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agríco-
la, inclusive;

11- propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como
a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma
compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto
à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos
agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padro-
nização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, com objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, para custeio e aquisi-
ção de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos bási-cos e da horticultura;

56

XI- promover a manutenção permanente das estradas municipais; Título V~

DAS DISPOSiÇÕES GERAIS

XII - criar programas especiais para expansão de eletrificação e
telefonia na zona rural, com objetivo de fixar o homem no campo; Art. 112 - A delimitação e alteração do perímetro urbano serão efetuados por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional,
do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das disposições cons-
tantes desta Lei Orgânica.

XIII- criar mecanismos que propiciem ao homem do campo acesso
à educação, saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as ca-
racterísticas peculiares da comunidade rural;

XIV - incentivar e promover exposições, feiras e outros eventos
agropecuários;

Art. 113 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de
interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas em lei.

XV - criar, mediante lei, órgão específico que através de planeja-
mento técnico execute trabalhos de conservação do solo e água nas
propriedades produtivas do Município, pagando, os usuários, os servi-ços planejados, com ressarcimento apenas do custo dos combustíveis e salários dos operadores utilizados;

Art. 114 - O Município, bem como suas entidades descentralizadas,
não poderão contratar com o Prefeito, nem com os Vereadores.

Paragráfo único - Não se incluem na proibição deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados
XVI - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abas-tecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, pro-
movidos por meio de consorciamento intermunicipal;

Art. 115 - As licitações no Município observarão as disposições contidas na legislação federal.

XVII - apoiar a circulação da produção agrícola através de estím u-
10 à criação de canais alternativos de comercialização;

Art. 116 - O Município preservará a tradição cultural de Quadra, como "Capital do Milho Branco", bem como o adjetivo pátrio "Quadrense".

XVIII - formação de agentes rurais de saúde.

Art. 117 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara
Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo será organizado siste-
ma que propicie a mútua cooperação dos órgãos públicos envolvidos.
57

Quadra, 30 de Junho de 1.997
58